



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003839/2008-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.479 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FIDALGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

GLOSA DE FONTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Não pode ser compensado imposto de renda retido na fonte referente a rendimento tributável não incluído na base de cálculo do imposto.

AÇÃO TRABALHISTA. VERBAS RECONHECIDAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais sobre verbas trabalhistas pagas em atraso em decorrência de sua natureza indenizatória.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

Detectada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, decorrente de ação trabalhista, correto o lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função.

(documento assinado digitalmente)

Carlo Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakasu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-010.479 - 2ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.003839/2008-44

Relatório

Trata o processo de omissão de rendimentos de ação trabalhista, ano calendário 2006, exercício 2007, em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 156.989,33, conforme Descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 09).

Consta na **Conclusão do Processo n. 0797.1998.003.17.00-7** (fl. 24) que houve expedição de alvará relativamente ao valor incontroverso devido, ao autor, no importe de R\$ 240.518,42, bem como a importância correspondente, relativa ao imposto de renda, R\$ 29.840,60.

O contribuinte apresentou **Impugnação** à notificação de lançamento – IRPF n. 2007/607450133844036 discorrendo sobre a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, a multa de ofício no valor de R\$ 31.305,89 e os juros de mora até 09/08/2008 de R\$ 6.131,78.

Afirmou que a Receita Federal já recebeu os valores tributáveis retidos na época para o pagamento devido a Receita Federal, efetuado através de depósito judicial, no valor de R\$ 29.840,60. Contestou a tributação sobre verbas relativas a juros de mora, dano moral e FGTS.

O **Despacho 29 – 7ª Turma da DRJ/BSB**, em Sessão de 04/07/2012 (fl. 42 e 43), entendeu que, para a revisão do lançamento e eventual exclusão de verbas isentas ou não tributáveis, como solicitou o impugnante, era necessária a análise dos cálculos judiciais homologados, referidos despachos homologatórios, alvarás de liberação de depósitos judiciais, e demais documentos que possam identificar a natureza das verbas pagas ao contribuinte, como as decisões transitadas em julgado.

O **Termo de Intimação Fiscal** (fl. 46) intimou o contribuinte em 19/07/2013 a apresentar a documentação. A resposta consta em fls. 53 a 58.

Com tais informações o **Acórdão 03-58.832 – 7ª Turma da DRJ/BSB, em Sessão de 30/01/2014** (fls. 60 a 69), julgou procedente em parte a impugnação para excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 38.485,66; apurando saldo de imposto a pagar de R\$ 31.157,64, acrescido de multa de ofício e juros de mora. Julgou-se que, dos rendimentos recebidos em decorrência de processo judicial trabalhista, devem ser excluídas da tributação as parcelas isentas e não tributáveis relativas ao FGTS e férias indenizadas. O lançamento foi alterado para alterar o valor de rendimentos tributáveis de R\$ 300.185,01 para R\$ 261.699,35.

Cientificado em 26/03/2014 (fl. 74), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 24/04/2014 (fls. 76 a 78) alegando que:

a) não fez omissão de rendimentos e informou os valores recebidos em decorrência da ação trabalhista como tributáveis e os valores recebidos isentos/não tributáveis, nos termos do cálculo trabalhista homologado, e conforme verifica-se na cópia de sua Declaração de Imposto de Renda entregue em 04 de abril de 2007;

b) a Receita Federal já recebeu os valores tributáveis retidos na época;

c) os juros de mora possuem natureza indenizatória, no sentido de não incidência dos juros de mora sobre a base de cálculo do Imposto de Renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente conheço o Recurso Voluntário, em especial dada a tempestividade. Cientificado em 26/03/2014 (fl. 74), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 24/04/2014 (fls. 76 a 78).

Omissão de rendimentos

O valor do rendimento da ação judicial trabalhista a ser oferecido a tributação é o valor bruto recebido, e não o valor líquido. Os valores de imposto de renda retido na fonte são compensados na declaração de ajuste anual em campos específicos.

É por isso que houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista. Neste ponto, concordo integralmente com a decisão de 1ª instância.

Juros de mora

A par da decisão da DRJ, que afirma incidirem tributos sobre juros moratórios – inclusive citando legislação, qual seja, o art. 56 do Decreto 3.000/1999 e o art. 12 da Lei 7.713/1998, assiste razão o contribuinte quando afirma que **juros de mora não podem ser objeto de tributação por imposto de renda**, que são vistos como natureza indenizatória, ou seja, não representam renda.

Aqui temos o Tema 808 do STF (Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), com Repercussão Geral e relatoria do Ministro Dias Toffoli. No Leading Case (RE 855091), se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física. A tese foi de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

No caso do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, os ministros da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) seguiram decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) e decidiram que não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios devidos pelo pagamento em atraso de verbas remuneratórias. A decisão nos REsp 1514751/RS e 1555641/SC foi tomada em juízo de retratação e, com isso, os magistrados negaram provimento a dois recursos da Fazenda Nacional.

O entendimento fixado deve ser reproduzido por força do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 junho de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Assiste razão, neste ponto, o contribuinte. O Valor dos Juros de Mora (88,53%) consta no processo no valor de R\$ 117.734,84 (fl. 22 e 58).

Retenção do imposto – antecipação do IR

Não prospera a alegação do contribuinte de que o imposto devido fora pago quando do recebimento dos rendimentos, mediante retenção do imposto de renda pela fonte pagadora.

A retenção do imposto é devida e tem caráter de antecipação do imposto de renda, mas não afasta a obrigatoriedade de submeter os rendimentos, assim como os valores de imposto retido, ao ajuste anual na Declaração de IRPF.

Para sanar dúvidas acresço a Súmula CARF n. 12, que demonstra o tratamento deste Conselho quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos que justifiquem ter havido recolhimento dos valores:

Súmula CARF nº 12, Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 2006

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Mantenho a autuação, portanto, neste ponto.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

